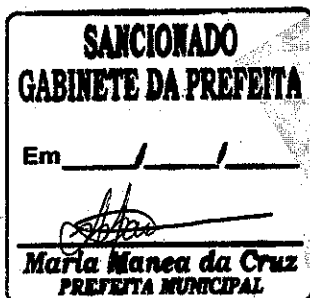




ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º 432/2011,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Autor: Poder Executivo



“Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

A Senhora **MARIA MANEA DA CRUZ**, Prefeita do Município de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para a necessidade temporária de excepcional interesse público, os Órgãos da Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência à situação de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- III – contratação de professor e/ou professor substituto;
- IV – admissão de professor pesquisador e pesquisador visitante, brasileiro ou estrangeiro;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DA PREFEITA

V – implantação ou manutenção de serviços públicos inadiáveis, administrativos ou operacionais, adstritos à competência municipal, até a realização de concurso público que preencha as vagas na forma da lei ou a finalização da situação ensejadora da contratação;

VI – realização de serviços de inspeção sanitária;

VII – cumprimento de programas e metas de convênios ou parcerias com o governo federal ou estadual, nas áreas da saúde, educação e segurança;

VIII – para execução de obra de forma direta, desde que a situação demonstre ser mais vantajosa à contratação temporária;

IX – contratação de profissionais na área da saúde, até a realização de concurso público com preenchimento das vagas ou até o cumprimento total do programa ou extinção da situação ensejadora da contratação;

X – contratação temporária, para substituição de servidor efetivo, quando este estiver gozando de férias, bem como de licença-prêmio.

§ 1º A contratação de professores pesquisadores se dará exclusivamente por apresentação de projeto de pesquisa a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Educação que deverá analisar a correlação da pesquisa com interesse municipal ou regional.

§ 2º A contratação de professores substitutos, no caso de afastamento para capacitação do titular e/ou decorrente de licenças previstas em lei, do titular, não poderá ultrapassar a vinte por cento do quadro permanente.

§ 3º Quando houver contratação de pessoal nos moldes dos incisos V e IX, o concurso público deverá ser realizado no máximo em doze meses, sob pena de responsabilização da autoridade omissa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito, a ampla divulgação no Município, inclusive por meio de jornal local, se houver.

§ 1º A contratação para assistência a situações de calamidade pública e de professores substitutos, nos casos de afastamento repentino do titular, prescindem de processo seletivo, devendo ser levado em conta, tão somente, a experiência profissional do contratado, obedecendo ao seguinte rito:

I – justificativa da necessidade de contratação a ser feita pela autoridade responsável pelo órgão interessado;

II – publicação de edital de chamamento, que determinará prazo não superior a três dias para apresentação dos interessados;

III – inscrição dos candidatos e juntada de documentos pessoais e de comprovação de experiência mínima exigida;

IV – contratação pela comprovação de maior tempo de experiência profissional, desde que preencham os requisitos mínimos.

§ 2º O processo seletivo, respeitada a necessidade de ampla divulgação, deverá ser regulamentado por Edital do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – até seis meses, nos casos dos incisos I, II, e VIII do art. 2º;

II – até seis meses ou enquanto durar a situação ensejadora da contratação, nos casos dos incisos V e IX do art. 2º;

III – até um ano, nos casos dos incisos III, IV, VI e VII do art. 2º;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único excepcionalmente e desde que devidamente justificado os prazos de contratação poderão ser prorrogados, nos casos do inciso, I, II, V, VII e IX do art. 2º.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 6º O processo seletivo simplificado ou mesmo os casos de contratação que prescindam do processo seletivo, ficará a cargo exclusivamente do Departamento Pessoal, bem como a contratação dos selecionados.

§ 1º Nenhum contratado iniciará suas atividades antes de demonstrar capacidade física e mental satisfatórias ao desempenho da função do cargo e de ter seu contrato devidamente assinado, e ainda, de se declarar ciente de todas as condições e obrigações envolvidas na relação contratual.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso anterior ensejará a nulidade contratual e responsabilização de quem tiver dado causa.

§ 3º Nenhuma contratação será feita em desacordo com esta lei, sem a devida justificativa, sob pena de nulidade contratual e responsabilização de quem tiver dado causa.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será equivalente ao vencimento base de início de carreira para os cargos iguais ou similares definidos em lei municipal pertinente.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei, aplica-se no que couber, as disposições normativas que preconizam os direitos e deveres, instituídos nas Leis Complementares nº 025, de 28 de abril de 2006 e demais legislações pertinentes em vigor.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DA PREFEITA

não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos que não guardem relação com a situação que ensejou sua contratação;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ocupar previamente e nem posteriormente, cargo, emprego ou função pública, salvo nos casos de acumulação lícita, desde que haja compatibilidade de horário;

IV – ser recontratado com fundamento nesta lei pelo prazo de doze meses a contar do término do contrato.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, nos termos das leis municipais pertinentes ao assunto, dentro dos prazos previstos, assegurado em qualquer caso o direito a ampla defesa.

Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção da situação ensejadora da contratação, ainda que antes de seu término regulamentar.

Parágrafo Único O décimo terceiro será devido, proporcional ou integral, indenizado ou pago no prazo regulamentar a todos os contratados nos termos desta lei.

Art. 12 Aplicam-se, os termos desta lei, no que couber, aos contratos vigentes na data da sua entrada em vigor.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 13 Aos contratados nos termos desta lei aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 14 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei, salvo disposto em contrário, será contado para todos os efeitos legais.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2012.

Gabinete da Prefeita, Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, aos dezesseis dias do mês dezembro do ano de dois mil e onze.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.


MARIA MANEA DA CRUZ
Prefeita Municipal

Gabinete da Prefeita, Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

MARIA MANEA DA CRUZ

Prefeita Municipal

Publicado por:
Amós Medeiros dos Santos
Código Identificador:52453263

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL Nº 431/2011

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Autor: Poder Executivo

“Autoriza o Poder executivo Municipal a celebrar parceria com o contribuinte para a execução de obras de calçamento nas vias públicas.”

A Senhora **MARIA MANEA DA CRUZ**, Prefeita do Município de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parceria com o contribuinte, proprietário de imóvel urbano, para execução de obras de calçamento nas vias públicas.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fornecerá a mão de obra para execução dos serviços de calçamento.

Art. 3º Fica o contribuinte obrigado a assinar Termo de Compromisso se responsabilizando pelo fornecimento do material, para reforma ou construção da calçada.

Art. 4º Para a formalização da parceria cabe ao contribuinte, proprietário de imóvel no Município, procurar a Secretaria Municipal de Infraestrutura, para inscrição e assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 5º A mão de obra será disponibilizada obedecendo a ordem de inscrição feita junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme capacidade administrativa e financeira da Administração Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

MARIA MANEA DA CRUZ

Prefeita Municipal

Publicado por:
Amós Medeiros dos Santos
Código Identificador:669149AD

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL Nº 432/2011

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Autor: Poder Executivo

“Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

A Senhora **MARIA MANEA DA CRUZ**, Prefeita do Município de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições

legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para a necessidade temporária de excepcional interesse público, os Órgãos da Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência à situação de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

III – contratação de professor e/ou professor substituto;

IV – admissão de professor pesquisador e pesquisador visitante, brasileiro ou estrangeiro;

V – implantação ou manutenção de serviços públicos inadiáveis, administrativos ou operacionais, adstritos à competência municipal, até a realização de concurso público que preencha as vagas na forma da lei ou a finalização da situação ensejadora da contratação;

VI – realização de serviços de inspeção sanitária;

VII – cumprimento de programas e metas de convênios ou parcerias com o governo federal ou estadual, nas áreas da saúde, educação e segurança;

VIII – para execução de obra de forma direta, desde que a situação demonstre ser mais vantajosa à contratação temporária;

IX – contratação de profissionais na área da saúde, até a realização de concurso público com preenchimento das vagas ou até o cumprimento total do programa ou extinção da situação ensejadora da contratação;

X – contratação temporária, para substituição de servidor efetivo, quando este estiver gozando de férias, bem como de licença-prêmio.

§ 1º A contratação de professores pesquisadores se dará exclusivamente por apresentação de projeto de pesquisa a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Educação que deverá analisar a correlação da pesquisa com interesse municipal ou regional.

§ 2º A contratação de professores substitutos, no caso de afastamento para capacitação do titular e/ou decorrente de licenças previstas em lei, do titular, não poderá ultrapassar a vinte por cento do quadro permanente.

§ 3º Quando houver contratação de pessoal nos moldes dos incisos V e IX, o concurso público deverá ser realizado no máximo em doze meses, sob pena de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito, a ampla divulgação no Município, inclusive por meio de jornal local, se houver.

§ 1º A contratação para assistência a situações de calamidade pública e de professores substitutos, nos casos de afastamento repentino do titular, prescindem de processo seletivo, devendo ser levado em conta, tão somente, a experiência profissional do contratado, obedecendo ao seguinte rito:

I – justificativa da necessidade de contratação a ser feita pela autoridade responsável pelo órgão interessado;

II – publicação de edital de chamamento, que determinará prazo não superior a três dias para apresentação dos interessados;

III – inscrição dos candidatos e juntada de documentos pessoais e de comprovação de experiência mínima exigida;

IV – contratação pela comprovação de maior tempo de experiência profissional, desde que preencham os requisitos mínimos.

§ 2º O processo seletivo, respeitada a necessidade de ampla divulgação, deverá ser regulamentado por Edital do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – até seis meses, nos casos dos incisos I, II, e VIII do art. 2º;

II – até seis meses ou enquanto durar a situação ensejadora da contratação, nos casos dos incisos V e IX do art. 2º;

III – até um ano, nos casos dos incisos III, IV, VI e VII do art. 2º;

Parágrafo Único excepcionalmente e desde que devidamente justificado os prazos de contratação poderão ser prorrogados, nos casos do inciso, I, II, V, VII e IX do art. 2º.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 6º O processo seletivo simplificado ou mesmo os casos de contratação que prescindam do processo seletivo, ficará a cargo exclusivamente do Departamento Pessoal, bem como a contratação dos selecionados.

§ 1º Nenhum contratado iniciará suas atividades antes de demonstrar capacidade física e mental satisfatórias ao desempenho da função do cargo e de ter seu contrato devidamente assinado, e ainda, de se declarar ciente de todas as condições e obrigações envolvidas na relação contratual.

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso anterior ensejará a nulidade contratual e responsabilização de quem tiver dado causa.

§ 3º Nenhuma contratação será feita em desacordo com esta lei, sem a devida justificativa, sob pena de nulidade contratual e responsabilização de quem tiver dado causa.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será equivalente ao vencimento base de início de carreira para os cargos iguais ou similares definidos em lei municipal pertinente.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei, aplica-se no que couber, as disposições normativas que preconizam os direitos e deveres, instituídos nas Leis Complementares nº 025, de 28 de abril de 2006 e demais legislações pertinentes em vigor.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos que não guardem relação com a situação que ensejou sua contratação;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ocupar previamente e nem posteriormente, cargo, emprego ou função pública, salvo nos casos de acumulação lícita, desde que haja compatibilidade de horário;

IV – ser recontratado com fundamento nesta lei pelo prazo de doze meses a contar do término do contrato.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, nos termos das leis municipais pertinentes ao assunto, dentro dos prazos previstos, assegurado em qualquer caso o direito a ampla defesa.

Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção da situação ensejadora da contratação, ainda que antes de seu término regulamentar.

Parágrafo Único O décimo terceiro será devido, proporcional ou integral, indenizado ou pago no prazo regulamentar a todos os contratados nos termos desta lei.

Art. 12 Aplicam-se, os termos desta lei, no que couber, aos contratos vigentes na data da sua entrada em vigor.

Art. 13 Aos contratados nos termos desta lei aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 14 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei, salvo disposto em contrário, será contado para todos os efeitos legais.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2012.

Gabinete da Prefeita, Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, aos dezesseis dias do mês dezembro do ano de dois mil e onze.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

MARIA MANEA DA CRUZ

Prefeita Municipal

Publicado por:

Amós Medeiros dos Santos

Código Identificador:38FB19F0

PREFEITURA MUNICIPAL LEI MUNICIPAL Nº 433/2011

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

A Senhora **MARIA MANEA DA CRUZ**, Prefeita do Município de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias - Provias.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Provias, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.688, de 19/02/2009, e suas alterações.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

§ 2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para realização da despesa a que se refere este artigo, os termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.